



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. DETINHA)

Institui a Campanha Nacional de
Conscientização sobre a Vacinação dos
Prematuros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha Nacional de
Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros, a ser realizada de forma
contínua e periódica, ao longo do ano civil.

Parágrafo único. A Campanha Nacional de Conscientização
sobre a Vacinação dos Prematuros visa promover conscientização sobre a
importância da vacinação para a saúde das crianças nascidas prematuras, bem
como sobre as especificidades do calendário vacinal recomendado para essa
população.

Art. 2º São objetivos específicos da Campanha Nacional de
Conscientização sobre a Vacinação dos Prematuros:

I - sensibilizar a sociedade sobre a vulnerabilidade das crianças
prematuras e a necessidade de cuidados especiais para garantir sua saúde;

II - orientar pais, responsáveis e profissionais da Saúde e da
Assistência Social sobre o calendário vacinal específico para crianças
prematuras recomendado pelo Ministério da Saúde e pelas sociedades
científicas correlatas;

III - capacitar e atualizar profissionais de Saúde sobre os
cuidados específicos na vacinação de prematuros;





IV - fortalecer a conscientização de gestores públicos sobre a necessidade de priorizar a vacinação dos prematuros como forma de promoção de saúde em populações mais vulneráveis, bem com o acompanhamento de crianças prematuras em suas respectivas regiões;

V – reduzir a incidência de complicações decorrentes de doenças preveníveis por vacinação nascidas prematuras.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde coordenar e apoiar, técnica, material e financeiramente, a execução da campanha, em âmbito nacional e regional.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, para o exercício da atribuição prevista no “caput”, poderá contar com a colaboração de outras instâncias públicas competentes, e realizará ações que incluam, necessariamente:

I - criação e distribuição de materiais informativos nas unidades de saúde, escolas, hospitais e maternidades com unidades neonatais;

II - promoção de eventos educativos e ações de sensibilização, voltados para gestores, profissionais de saúde e para as famílias de crianças prematuras;

III - capacitação das equipes de Saúde da atenção primária, bem como das maternidades, unidades neonatais e unidades pediátricas hospitalares sobre a necessidade do cumprimento do calendário vacinal do bebê prematuro enquanto ainda internado, respeitando a avaliação médica;

IV - inclusão do calendário vacinal do prematuro na Caderneta de Saúde da Criança, nas versões impressa e digital;

V - realização de campanhas nas mídias sociais, plataformas digitais e canais de comunicação do Governo Federal.

Art. 4º A Campanha será adaptada às necessidades específicas de cada região, e suas atividades deverão ser desempenhadas de





Parágrafo único. Para a realização das ações previstas nesta Lei e em seu regulamento, o Poder Público poderá firmar parcerias com organizações não governamentais e com a sociedade civil.

Apresentação: 29/11/2024 16:40:25.737 - Mesa

PL n.4615/2024

A prematuridade é definida como o nascimento ocorrido antes de serem completadas 37 semanas de gestação. Ela é classificada com base na idade gestacional em três categorias: prematuridade extrema (de 22 a menos de 28 semanas), prematuridade severa (de 28 a menos de 32 semanas) e prematuridade moderada a tardia (de 32 a menos de 37 semanas)¹.

Trata-se de uma questão de Saúde Pública no Brasil. Cerca de 340 mil bebês nascem prematuros todos os anos, o que equivale a 6 bebês a cada 10 minutos. Mais de 12% dos nascimentos no País acontecem antes da gestação completar 37 semanas, o dobro do índice de países europeus².

O sistema imunológico está em constante desenvolvimento desde a concepção, e só estará completamente maduro no final da infância. Assim, os recém-nascidos, de forma geral, apresentam menor capacidade de uma resposta efetiva contra microorganismos que causam doenças e

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2024/boletim-epidemiologico-volume-55-no-13.pdf>

² <https://bvsmis.saude.gov.br/17-11-dia-mundial-da-prematuridade-separacao-zero-aja-agora-mantenha-pais-e-bebes-prematuros-juntos/#:~:text=No%20Brasil%2C%20340%20mil%20beb%C3%AAas,prematurados%20a%20cada%2010%20minutos.>





infecções, pois o sistema imunológico ainda é imaturo. Essa imaturidade fica ainda mais evidente nos bebês que nascem prematuros. E quanto menor a idade gestacional, menor é o desenvolvimento desse sistema de defesa e maior o risco de infecções, quando comparados com os bebês que nascem a termo.

No Maranhão, estado que possui uma prevalência de prematuridade de aproximadamente 11%, os desafios são evidentes. Dados da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES-MA), coletados por meio do DATASUS³, apontam que, anualmente, mais de 11 mil crianças nascem prematuras no estado, o que representa uma grande demanda por cuidados médicos especializados, incluindo a imunização diferenciada.

As vacinas são essenciais para a proteção das crianças prematuras, especialmente porque elas estão mais suscetíveis a doenças como pneumonia, meningite⁴ e outras infecções graves, que podem ter consequências fatais ou duradouras. No entanto, a falta de informação e a escassez de campanhas educativas sobre a vacinação específica para prematuros dificultam a adesão à imunização e o acesso a cuidados adequados⁵.

O direito à saúde e à proteção das crianças é um princípio fundamental na Constituição Federal e em diversas legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu artigo 7º, define que a saúde é um direito fundamental da criança, e impõe ao Estado o dever de garantir sua efetivação.

A criação de uma Campanha Nacional de Conscientização sobre a Vacinação de Crianças Prematuras visa, portanto, a atender a esses dispositivos normativos, e a colaborar para a construção de um País mais justo e igualitário, em que todas as crianças, independentemente das condições em que nascem, tenham acesso aos cuidados preventivos e à proteção contra doenças graves.

³ <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvma.def>

⁴ <https://www.scielo.br/j/anp/a/Bb4xQw79BXkPVk9mVsMD5DH/?format=pdf&lang=pt>

⁵ <https://atenaeditora.com.br/catalogo/download-post/90630>





Apresentação: 29/11/2024 16:40:25.131 - Mesa

PL n.4615/2024

Sala das Sessões, em de de 2024.

DETINHA
DEPUTADA FEDERAL
PL/MA



Tels (61) 3215-5714/2714 | dep.detinha@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha

